(REPUBLICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO DE VETO)

LEI MUNICIPAL Nº 5.980, DE 17 DE JULHO DE 2019.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.125, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE SOLO E DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art.1º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de parcelamentos do solo que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização de que trata o "caput" deste artigo, ficam abrangidos os parcelamentos do solo na condição de autorizados/aprovados ou não, registrados ou não, os que estejam na clandestinidade e aqueles não executados ou executados irregularmente.

§2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - parcelamento irregular: aquele que foi implantado em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ou legislações de parcelamento de solo e afins, sejam em divergências de áreas, equipamentos e/ou infraestrutura obrigatórias não instaladas;

II - parcelamento clandestino: aquele que foi implantado sem a autorização da Poder Público Municipal."

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeito da aplicação do disposto nesta Lei, as citações nela contidas, referentes a parâmetros de parcelamento do solo, correspondem ao definido nas Leis nº 2.429, de 27 de dezembro de 1982, Lei Municipal nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, Lei Complementar nº 33, de 27 de

outubro de 2011, suas alterações e Lei Complementar nº 81, de 18 de setembro de 2015.

Parágrafo único - Para fins de aplicação das normas citadas no "caput" deste artigo, poderá ser utilizado o princípio do "tempus regit actum".

Art. 3º – O art. 10 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10 - .....

Parágrafo único – Recebido o pedido de regularizado nos termos desta lei, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar eventual responsabilidade do empreendedor, cuja conclusão deverá ser encaminhada ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis."

Art. 4º - O art. 13 da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 13 - Poderão ser regularizados os parcelamentos do solo comprovadamente existentes até a data de publicação desta lei, que estiverem em desconformidade com os parâmetros da legislação urbanística municipal.

§1º - Para os efeitos da regularização referida no caput deste artigo, entendem-se por existentes os parcelamentos que já possuíam acesso, ainda que não urbanizados, ao(s) lote(s) implantado(s).

§2º - A comprovação da existência dos parcelamentos será feita por meio de um dos seguintes instrumentos, desde que sejam anteriores a data de publicação desta lei:

I - lançamento no Cadastro Tributário Imobiliário Municipal;

II - levantamento aerofotogramétrico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, ou outro órgão oficial reconhecido por órgãos públicos, com referência da data do voo;

III - imagem de satélite com referência da data;

IV - foto aérea com referência da data;

V - conta de água, energia elétrica, telefone ou outro documento que sirva como comprovante de endereço;

VI - notificação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete;

VII - cadastro escolar, cadastro em posto de saúde, ou outro documento expedido pelo Executivo;

VIII - documento cartorial de propriedade, onde conste a descrição física do imóvel, acompanhado da planta de origem, quando for o caso.

§3º - Para os fins de aplicação desta Lei considera-se que os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo integram o Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º - A aprovação da regularização dos parcelamentos de que trata esta Lei será efetuada por decreto do Executivo Municipal e precedida da aprovação técnica dos projetos pela Secretaria de Planejamento e do recolhimento tributário da taxa prevista no item 34 do anexo I da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009 com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 28 de novembro de 2018, levando em conta a área em lotes a regularizar para cálculo da metragem a ser tributada.

§ 5º - O Município detém legitimidade concorrente para adotar as medidas cartoriais objetivando o registro da regularização do parcelamento do solo de que trata esta Lei.

§ 6º - As despesas cartoriais necessárias para a regularização correrão por conta do empreendedor, não cabendo ônus ao Município".

Art. 5º – (VETADO)

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Ficam revogados o Capítulo III e os artigos 16 a 31, da Lei Municipal nº 5.125, de 03 de agosto de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal